Processo nº.

10540.001164/96-43

Recurso nº.

14.426

Matéria:

IRPF - Ex.(s): 1991

Recorrente

DRJ.em.SALVADOR - BA

Interessado

NILO AUGUSTO MORAES COELHO FILHO

Sessão de

09 DE DEZEMBRO DE 1998

Acórdão nº.

106-10.603

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO – Não se conhece de recurso de ofício que, na data de seu julgamento, esteja abaixo do valor de alçada fixado em portaria do Ministro da Fazenda.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por não atingido o limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MÓRAES

RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 5 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº.

10540.001164/96-43

Acórdão nº.

106-10.603

Recurso nº.

14.426

Interessado

NILO AUGUSTO MORAES COELHO FILHO

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR recorre de ofício da decisão que dispensou o contribuinte do pagamento de imposto de renda no valor de 34.743,09 UFIR e de multa de 50% daquele valor. Leio em sessão o relatório e fundamentos da decisão recorrida.

É o Relatório.

Processo nº.

10540.001164/96-43

Acórdão nº.

106-10.603

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O recurso foi interposto pelo julgador singular porque a decisão de primeiro grau dispensou o contribuinte do pagamento de crédito tributário cujo valor excede a 150.000 UFIR, limite de alçada segundo os atos legais vigentes à época.

Hoje, porém, os pressupostos para a revisão automática vêm fixados na Portaria MF nº 333, de 11.12.97, que a obriga quando a decisão de primeiro grau desonerar o contribuinte de *imposto* e *multa* de valor superior a R\$ 500 mil. Considerando que as normas processuais têm vigência imediata, aplicando-se aos processos ainda em curso, tem-se que, na espécie, o presente recurso não tem condições de prosperar.

Note-se que a portaria ministerial citada coloca como parâmetros do valor de alçada o relativo a imposto e multa. Assim, juros de mora e índices de atualização monetária devem ser ignorados no cômputo daquele valor. Por igual a decisão que os dispense tornou-se irrecorrível, independentemente de seu montante.

Tais as razões, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

3

Processo nº.

10540.001164/96-43

Acórdão nº.

106-10.603

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 1 5 JAN 1999

DIMAS RODRÍGUES DE QLIVEIRA PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL